



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020

Apensados: PL nº 2.110/2020, PL nº 2.151/2020, PL nº 2.180/2020, PL nº 2.349/2020, PL nº 2.636/2020, PL nº 2.726/2020, PL nº 2.807/2020, PL nº 3.154/2020, PL nº 3.161/2020, PL nº 3.163/2020, PL nº 3.171/2020, PL nº 3.197/2020, PL nº 3.210/2020, PL nº 3.469/2020, PL nº 3.543/2020, PL nº 3.752/2020, PL nº 5.556/2020 e PL nº 379/2021

Altera a Lei 13.979 de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

Autores: Deputados CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2020, de autoria da Deputada Federal Carmen Zanotto e outros parlamentares, propõe alterar a Lei nº 13.979, de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” para disciplinar a notificação e a divulgação de informações epidemiológicas sobre a atual epidemia de COVID-19 no Brasil.

Conforme a proposta apresentada, será obrigatório o compartilhamento de informações visando à identificação de pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

suspeita ou confirmação diagnóstica de COVID-19; e a notificação imediata de casos de síndrome respiratória aguda grave assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, por todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

A justificação dessas medidas decorreria da necessidade de haver informações confiáveis sobre a COVID-19 amplamente divulgadas a fim de permitir o planejamento de ações de enfrentamento contra essa pandemia.

Apensados, encontram-se 18 projetos de lei: 2.110/2020, 2.151/2020, 2.180/2020, 2.349/2020, 2.636/2020, 2.726/2020, 2.807/2020, 3.154/2020, 3.161/2020, 3.163/2020, 3.171/2020, 3.197/2020, 3.210/2020, 3.469/2020, 3.543/2020, 3.752/2020, 5.556/2020 e 379/2021.

O PL nº 2.110/2020 determina ao Ministério da Saúde a publicação em sua página de internet da relação da quantidade de testes para detecção do Coronavírus repassados a cada município.

O PL nº 2.151/2020 obriga a divulgação de informações sobre a epidemia de COVID-19, incluindo informações epidemiológicas, serviços de saúde e da utilização de recursos públicos mobilizados nas ações de enfrentamento.

O PL nº 2.180/2020 estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão publicar a relação de todos os contratos que tenham firmados em caráter emergencial para conter o avanço da epidemia de COVID-19, atualizado diariamente.

O PL nº 2.349/2020 obriga estabelecimentos de medicina diagnóstica, laboratórios de análises clínicas e congêneres, públicos e privados, a notificar imediatamente o Ministério da Saúde casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

O PL nº 2.636/2020 estabelece que contratos para aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento da pandemia deverão ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

disponibilizados em sítio eletrônico oficial, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de nulidade e responsabilização do gestor, além da notificação do respectivo Tribunal de Contas para contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O PL nº 2.726/2020 determina que as notificações de todos os casos COVID-19 devem trazer informações sobre o grupo étnico ou racial da pessoa; e as informações divulgadas devem estar desagregadas por essa variável além de local de residência e gênero.

O PL nº 2.807/2020 condiciona a liberação de recursos financeiros federais ao envio de informações sobre contratações e gastos; e estabelece como crime de responsabilidade a dispensa de licitação em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário.

O PL nº 3.154/2020 obriga o Ministério da Saúde a incluir informações relativas à cor ou raça na divulgação de informações sobre a epidemia de COVID-19.

O PL nº 3.161/2020 fixa horário para órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital encaminhar diariamente informações epidemiológicas sobre a COVID-19 às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O PL nº 3.163/2020 fixa horário para o Ministério da Saúde publicar boletim diário sobre a situação epidemiológica da doença COVID-19, diariamente, configurando crime de responsabilidade o não cumprimento.

O PL nº 3.171/2020 obriga o Congresso Nacional a divulgar informações sobre a COVID-19, quando o Poder Executivo não o fizer.

O PL nº 3.197/2020 estabelece que o Poder Executivo Federal deverá disponibilizar informações sobre a epidemia de COVID-19, e especifica horário para publicação de boletim diário com a compilação dos dados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

O PL nº 3.210/2020 determina que sejam publicadas informações sobre casos de COVID-19 em profissionais de saúde.

O PL nº 3.469/2020 obriga a administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios a divulgar em no máximo 15 dias informações sobre contratos celebrados com dispensa de licitação ou que envolvam verbas federais.

O PL nº 3.543/2020 estabelece que todo os entes federativos devem enviar quinzenalmente ao Ministério da Saúde informações sobre exames laboratoriais para diagnóstico de COVID19 realizados na rede pública de saúde.

O PL nº 3.752/2020 institui o Sistema Nacional de Informações relativas à COVID-19, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar essas informações.

O PL nº 5.556/2020 determina a obrigatoriedade de notificar casos de COVID-19 e o compartilhamento dessas informações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O PL nº 379/2021 obriga à criação do “Portal de transparência da COVID-19”, acessível a todos, para a publicação de informações sobre recursos recebidos e utilizados para as ações de enfrentamento contra a COVID-19.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Tramita em regime de urgência, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.410, de 2020, que solicitava tal providência ao PL nº 2.151, de 2020, apensado ao PL nº 1.622, de 2020.

Despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame do mérito e da admissibilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.622/2020 e dos seus apensados, com emenda substitutiva saneadora de técnica legislativa da proposição principal; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.622/2020 e de seus apensados, na forma do substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2020, e seus apensados se complementam ao prever diferentes informações que vão subsidiar o planejamento de ações de enfrentamento contra a COVID-19, alertam a população para o estado da epidemia e a necessidade de seguir as orientações das autoridades de saúde, e aumentam a transparência sobre o gasto público.

Dessa forma, propõe-se a inclusão do registro de variáveis sócio-demográficas, como raça e grupo étnico, pessoas com deficiência e profissionais da saúde, que permitirão análises com recortes específicos que possibilitarão a elaboração, implementação e monitorização das ações de saúde dirigidas a esses grupos, contemplando suas peculiaridades.

Também a divulgação de informações sobre recursos humanos disponíveis, fila de espera por leitos de internação e materiais disponíveis também ajudaram os gestores do Sistema Único de Saúde se prepara da melhor maneira possível a uma eventual sobrecarga do sistema.

A divulgação de todas essas informações para toda a sociedade também é importante, pois pode levar as pessoas a refletirem sobre a necessidade de seguirem as orientações das autoridades sanitárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

6

Além disso, sob o aspecto formal, os diversos projetos de lei ora em análise se complementam: o mesmo tempo em que há projetos de lei apensados propondo maior detalhamento das informações apresentadas, outros ressaltam a importância da sua anonimização; enquanto uns estabelecem a obrigatoriedade de divulgar informações, outros especificam quais será essas informações, outros ainda para quem essas informações serão encaminhadas, havendo ainda projetos de lei estabelecendo o horário em que isso deve ocorrer.

Portanto, face ao exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.622, de 2020; de todos os projetos de lei apensos – PL 2.110/2020, 2.151/2020, 2.180/2020, 2.349/2020, 2.636/2020, 2.726/2020, 2.807/2020, 3.154/2020, 3.161/2020, 3.163/2020, 3.171/2020, 3.197/2020, 3.210/2020, 3.469/2020, 3.543/2020, 3.752/2020, 5.556/2020 e 379/2021; na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020

Apensados: PL nº 2.110/2020, PL nº 2.151/2020, PL nº 2.180/2020, PL nº 2.349/2020, PL nº 2.636/2020, PL nº 2.726/2020, PL nº 2.807/2020, PL nº 3.154/2020, PL nº 3.161/2020, PL nº 3.163/2020, PL nº 3.171/2020, PL nº 3.197/2020, PL nº 3.210/2020, PL nº 3.469/2020, PL nº 3.543/2020, PL nº 3.752/2020, PL nº 5.556/2020 e PL nº 379/2021

Dispõe sobre a publicação de informações acerca da epidemia de COVID-19 e das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente dessa doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe a publicação de informações acerca da epidemia de COVID-19 e das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente dessa doença.

Art. 2º Durante a vigência desta lei, serão de notificação compulsória e imediata, conforme determinação da autoridade competente, as seguintes doenças e agravos a saúde:

Art. 3º É obrigatório o compartilhamento de informações essenciais ao planejamento, avaliação e controle das políticas de saúde pública para o enfrentamento da COVID-19 entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 4º Serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde as seguintes informações sobre a atual pandemia de COVID-19:

I – Informações epidemiológicas:

a) número de casos notificados de síndrome gripal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

8

- b) número de casos notificados de síndrome respiratória aguda grave;
- c) número de óbitos registrados tendo a síndrome respiratória aguda grave como causa da morte;
- d) número de óbitos registrados tendo a COVID-19 como causa da morte;
- e) número de casos de COVID-19 curados, e proporção em relação ao total de doentes;
- f) taxa de mortalidade e de morbidade por COVID-19;
- g) taxa de letalidade da COVID-19;

II – Quantidade de testes recebidos, realizados e ainda disponíveis para o diagnóstico de COVID-19, por tipo de teste;

III – Número de atendimentos ambulatoriais de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19:

IV - Número total de leitos em unidades de terapia intensiva existente, taxa de ocupação por pacientes com COVID-19 e número de pacientes aguardando na fila;

V – extrato de contratos para aquisição de produtos ou serviços utilizados direta ou indiretamente nas ações de enfrentamento a COVID-19, informado o nome da empresa contratada, proprietários, objeto do contrato e preço; bem como cópia integral dos documentos.

§ 1º Todas as informações relacionadas neste artigo deverão apresentadas:

I - Estratificada por:

- a) faixa etária;
- b) sexo;
- c) raça, cor ou etnia;
- d) nacionalidade;
- e) presença ou ausência de deficiência, por tipo de deficiência;
- f) ser ou não trabalhador na área da saúde, por profissão.

II - Em relação ao total do Brasil, separadas por Estado e separadas por Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

III - Separadas por estabelecimento de saúde, no caso das informações previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo;

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser anonimizadas, de forma a impedir a identificação do titular dos dados, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis.

§ 3º Diariamente, até às 18 horas, o Ministério da Saúde deverá divulgar um relatório com a avaliação da situação epidemiológica e dos resultados das ações de enfrentamento da COVID-19, referentes às últimas 24 horas, contadas a partir do fechamento dos dados utilizados para elaborar o relatório do dia anterior:

Art. 5º Deverão ser publicados todos os contratos para aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento da pandemia deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de nulidade e responsabilização do gestor.

Parágrafo único. No caso de contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o respectivo Tribunal de Contas também deverá ser comunicado no mesmo prazo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
DEM;GO
Relator

